



PARECER JURÍDICO 103/2026

Órgão: Procuradoria Jurídica do Município de Porecatu/PR

Processo: PL nº 66/2026 — Inexigibilidade nº 15/2026

Assunto: Contratação de serviços de hidroginástica para idosos e pessoas com deficiência

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social / CRAS

I – DO OBJETO DO PARECER

Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre a inexigibilidade de licitação nº 15/2026, fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. O certame visa a contratação da empresa MARIA LEONILDE CEREZA BORGES — ACADEMIA — ME (CNPJ nº 03.255.987/0001-83) para a prestação de serviços de hidroginástica, compreendendo a disponibilização de infraestrutura física (piscina coberta e aquecida), materiais aquáticos e profissional de educação física habilitado.

O público-alvo é composto por idosos e pessoas com deficiência vinculadas ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), totalizando um investimento de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais). O presente opinativo busca aferir a legalidade do procedimento, a adequação da fundamentação da inviabilidade de competição e a higidez dos mecanismos de fiscalização contratual.

II – DA SÍNTESE DO PROCESSO

O caderno processual é instruído por documentos essenciais, destacando-se a Solicitação da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência e a minuta contratual. Constam, ainda, certidões de regularidade fiscal, Mapa de Pesquisa de Preços e declaração da Divisão de Receita atestando a



exclusividade da empresa no âmbito municipal quanto à infraestrutura exigida. A contratação prevê o atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) beneficiários, com frequência de duas vezes semanais, ao longo de 11 (onze) meses de execução.

A justificativa central para a contratação direta repousa na unicidade de estabelecimento dotado de piscina coberta e aquecida no território de Porecatu, condição técnica sine qua non para o atendimento seguro e eficaz do público vulnerável em questão.

III – DA ANÁLISE DA CONFORMIDADE LEGAL

III.1 – Da inconsistência na descrição do objeto

Compulsando os autos, verifica-se uma divergência material relevante na descrição do objeto entre os diferentes instrumentos que compõem o processo.

Enquanto a Solicitação da Demanda e a minuta do Contrato referem-se à "contratação de espaço físico", o Estudo Técnico Preliminar (ETP) identifica o objeto como "prestação de serviços de hidroginástica".

Tal imprecisão afronta o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a descrição clara e precisa do objeto. A natureza jurídica da contratação é de prestação de serviço e não de locação imobiliária, visto que envolve obrigações de fazer, como o acompanhamento por profissional de educação física e o fornecimento de materiais.

Recomenda-se a uniformização imediata de todos os documentos para refletir a descrição contida no ETP, garantindo que o escopo da fiscalização abranja tanto a infraestrutura quanto a execução técnica do serviço.

III.2 – Da fundamentação da inexigibilidade

A inviabilidade de competição arguida com base no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 mostra-se juridicamente plausível em razão da



especificidade técnica da infraestrutura necessária e da vulnerabilidade do público-alvo, que demanda proximidade territorial.

Todavia, a instrução processual apresenta lacunas documentais. A pesquisa de mercado limitou-se ao território municipal e a um único fornecedor, sem evidências de diligências em municípios limítrofes. Para a plena eficácia do ato, é imperativo que a Administração documente formalmente a inexistência de prestadores aptos em regiões vizinhas ou justifique tecnicamente que o deslocamento dos idosos e PCDs para fora do município seria prejudicial ao interesse público e à saúde dos beneficiários.

A declaração de exclusividade emitida pela Divisão de Receita local, embora relevante, possui caráter meramente declaratório e deve ser acompanhada de justificativa técnica robusta sobre a necessidade de execução local do serviço.

III.3 – Da pesquisa de preços

A aferição da vantajosidade econômica padece de fragilidade, uma vez que o Mapa de Pesquisa de Preços baseou-se exclusivamente na cotação da futura contratada. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja obtido mediante parâmetros objetivos. Na impossibilidade de obter outras cotações diretas, a Administração deve recorrer ao Painel de Preços do Governo Federal ou buscar contratos similares em outros entes públicos para validar o valor de R\$ 150,00 por usuário/mês.

III.4 – Das especificações técnicas e possível restrição à competitividade

As especificações técnicas, embora voltadas à qualidade do serviço, apresentam termos que podem ser interpretados como excessivamente particularizados, como a menção a "flutuadores modelo morcego". Tais descrições devem ser substituídas por termos genéricos que definam a finalidade do material, em



observância ao art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, evitando o direcionamento implícito. Outrossim, a ausência de horários fixados na Solicitação da Demanda constitui omissão de elemento essencial do objeto.

A definição prévia dos turnos de atendimento é indispensável para o planejamento da fiscalização e para a organização do fluxo de usuários pelo CRAS, devendo constar expressamente no Termo de Referência antes da assinatura da avença.

III.5 – Da regularidade fiscal e aspectos formais da contratada

Identificou-se a existência de Certidão Positiva Municipal, registrando débito de R\$ 1,20. Embora o montante seja irrisório, a regularidade fiscal plena é requisito para a contratação pública (art. 92, III, da Lei nº 14.133/2021).

Recomenda-se que a contratada promova a quitação do referido valor para evitar questionamentos futuros.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução contratual deverá ser rigorosamente monitorada para garantir a proporcionalidade entre o pagamento e o serviço efetivamente prestado.

IV.1 – Do controle do número de participantes e execução

Considerando a capacidade limitada da piscina e o volume de beneficiários, a fiscalização deve implementar os seguintes controles obrigatórios:

- (a) Lista de Frequência Diária, assinada pelo profissional de educação física e conferida pela fiscal técnica, servindo como lastro para o ateste da nota fiscal;
- (b) Relatório Mensal de Atividades emitido pela contratada, detalhando as aulas ministradas e intercorrências;



(c) Planilha de Controle de Capacidade, assegurando que o limite de 30 pessoas por sessão não seja ultrapassado; e

(d) Vistorias In Loco periódicas para verificar a temperatura da água, a presença do profissional habilitado e as condições de higiene e acessibilidade.

O pagamento mensal deverá ser condicionado ao cruzamento desses dados com o cadastro de usuários do CRAS, aplicando-se glosas proporcionais em caso de descumprimento da carga horária ou ausência de prestação do serviço.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade, desde que condicionada ao cumprimento das seguintes recomendações:

- (1) uniformização da descrição do objeto em todos os documentos;
- (2) reforço da justificativa de inviabilidade com pesquisa em municípios vizinhos ou justificativa técnica de restrição territorial;
- (3) complementação da pesquisa de preços via Painel de Preços (se houver);
- (4) regularização do débito municipal; (5) designação formal de gestor do contrato; e
- (6) definição prévia dos horários de execução.

Cumpridas tais diligências de saneamento, o processo estará apto para a ratificação e posterior assinatura do instrumento contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porecatu/PR, 30 de julho de 2026

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286